



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicuí

Terça-feira • 16 de Abril de 2024 • Ano XVIII • Nº 3068

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Marcos Galvão de Assis / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça São Pedro, nº 100 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REI0RKE5QKYYQJA3NDJCQZ

Licitações



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n. 229, bairro Nova Brasília, cidade de Jaraguá do Sul/SC, alegando, numa breve síntese, referente ao agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de menor preço por lote, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame.

Ressalta que para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto, conforme a nova Lei de Licitações (n. 14.133/21), na qual menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantagem econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do agrupamento dos produtos em lotes. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço por item.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do parcelamento do objeto.

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento menor preço por item (específico) se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para esta comissão de licitação, via mensagem eletrônica, sem o protocolo do instrumento original, a mesma foi recebida, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Em consulta ao setor requisitante, acerca das questões suscitadas pela impugnante, obtivemos a seguinte resposta: “Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, **garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração estabelecer o critério de julgamento deverá ser MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE, contemplando diversos lotes, com vários itens similares, compatíveis e de natureza jurídica pertinente.**

A referida adoção do critério a ser utilizado, justifica-se em razão do princípio da economicidade, e satisfação do ponto de vista da eficiência técnica, atendendo ao princípio da eficiência dos atos administrativos, haja vista a dificuldade logística/operacional da Administração em proceder com a contratação, recebimento e distribuição de todos os itens, um por um, em separado, bem como a economia em escala, por tratar-se de um Município distante dos grandes centros comerciais, o custo com frete sairá reduzido com a contratação em conjunto ao invés de itens segregados.

Dessa feita, no caso em tela da presente licitação, consta os lotes diversos, no total de 03(três), invés de lote único, sendo divididos de acordo tipo de veículos, tais como, lote de veículos leves(automóveis, caminhonetes), lote de linha média e pesada, e por fim , o último lote de máquinas, foram estabelecidos objetivamente com **características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de compatibilidade, atividade econômica, qualidade e funcionamento.**

No que tange o critério de julgamento adotado, MENOR PREÇO POR LOTE, entendemos o mesmo ser mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, agrupados por LOTES DA MESMA NATUREZA E GUARDAM CORRELAÇÕES ENTRE SI. Dessa forma, a divisão do fornecimento foi feita em 03(três) lotes de forma a se agrupar os itens com características semelhantes, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento das contratações, aquisição e recebimento dos materiais e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

Imperioso ressaltar que individualizar a contratação por itens sobrecarrega a Administração Pública e encarece o contrato final, haja vista que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, desta forma, na divisão por lotes tende-se um melhor custo-benefício para Administração, além da economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Frisa-se que, não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, posto que será resguardado os princípios fundamentais, tais como: competitividade, razoabilidade e economicidade, sem ofender o princípio da isonomia. Desta forma, considerando as exceções tratadas em lei, tornando inexorável a regularidade da licitação por lotes.



PREFEITURA DE
IBICUÍ
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Praça São Pedro, nº 100, Centro - Ibicuí
CEP: 45290-000
Telefone: 73 3272-2294
CNPJ: 13.857.701/0001-93

Assim, para que haja a reunião em um único lote os itens devem guardar similaridade, a fim de resguardar a competitividade, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, vejamos: “É lícito os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ibicuí – Bahia, 15 de abril de 2024.

Alfredo Ruy Santos Costa
Pregoeiro